



COMISSÃO DE PREGÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **016/2023-SEAFIN**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.

MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE CONCORRENTE

PROCESSO nº. PP 016/2023-SEAFIN

RECORRENTE: RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

RECORRIDA: KARINE DA COSTA OLIVEIRA

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85, com sede à Av. Arthur da Silveira Borges, nº 350 Lote 16 17 e 18 Quadra 14, Bairro Padre Ibiapina, Sobral/CE, CEP: 62.023-020, representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Roberto Fontana Pereira, contra a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, CNPJ nº 28.975.806/0001-14, deliberada pelo Pregoeiro do Município de Guaraciaba do Norte-CE, Sr. Emanuel Fernando Ribeiro e membros da Equipe de Apoio.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02, de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei 8.666/93.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Nesse caso, o prazo para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 4º, inciso XVIII, do Diploma Legal supracitado é o que segue:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Mister ressaltar ainda a exigência contida no item 13.3.4 do Edital, *in verbis*:

13.3.4. Uma vez admitido o recurso, a recorrente terá, a partir de então, **o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões**, por meio eletrônico em campo próprio do sistema ou encaminhada pelo e-mail do Setor de Licitação, mencionados no preâmbulo deste Edital, observado o horário de funcionamento do setor, mencionado no mesmo preâmbulo, e ainda indicando o número do Pregão, sendo os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema ou e-mail, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Registre-se que a impetrante manifestou sua petição através de campo próprio do sistema, conforme item 13.3.4 do edital, no dia 08/10/2023, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 06/10/2023, e que na mesma data foi aberto pelo pregoeiro o início do prazo para apresentação da razões recursais, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO**.

A licitante concorrente KARINE DA COSTA OLIVEIRA, foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo, através do Sistema BNC, no dia 08/10/2023, data em que foi anexado as razões recursais e em 13/10/2023 apresentou, também em campo próprio do sistema, suas Contrarrazões ao recurso impetrado.

Em seu turno, anota-se que o que deu causa ao Recurso apresentado, foi a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, gerando o descontentamento da Recorrente, que não concorda com o valor





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



apresentado pela empresa declarada vencedora do certame. Dessa forma, alega a Recorrente que a proposta final da Recorrida deve ser considerada inexequível.

III - DOS FATOS

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

- *Que a proposta da Recorrida não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de apresentar valor inexequível, que impõe a sua desclassificação;*
- *Que considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado;*
- *Que no presente caso, observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora. Registre-se que o valor estimado para os itens 01 e 02 foram o mesmo, no valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) e o valor arrematado pela Recorrida foi de R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos);*
- *Afirma que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais, fretes e demais encargos, necessários para execução do objeto da licitação;*
- *Cita a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meireles, Marçal Justen Filho, bem como, o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU e TCE/MG, relativas ao princípio da indisponibilidade do interesse público e aos critérios de inexequibilidade de propostas de preços;*
- *Alega a Recorrente que o valor a ser considerado como limite se considerar a exequibilidade das propostas seria de R\$ 94,40 (noventa e quatro reais e quarenta centavos) pra o item 01 e de R\$ 100,40 (cem reais e quarenta centavos) para o item 02, apresentando o seguinte cálculo:*

Item 1

Licitante 1: KARINE R\$ 88,90

Licitante 2: RN COMÉRCIO R\$ 99,90

TOTAL DAS PROPOSTAS R\$ 188,8

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VALOR/2= R\$ 94,40

Item 2

Licitante 1: KARINE R\$ 88,90

Licitante 2: RN COMERCIO R\$ 111,90

TOTAL DAS PROPOSTAS R\$ 200,80

MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VALOR/2= R\$ 100,40



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



- *Ressalta que a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante;*
- *Enfatiza que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante;*
- *Para a Recorrente, no caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis;*
- *Assevera que a Administração deve realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta, e em obediência as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação;*
- *Finaliza requerendo ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio que reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, reconhecendo sua proposta como manifestamente inexequível, ao passo que não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta do Licitante acima mencionado, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.*

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA apresentou suas Contrarrazões ao recurso, fazendo constar que já forneceu e fornece com êxito para vários municípios, inclusive o município de Guaraciaba do Norte, não tendo nada a ser questionado quanto idoneidade e quanto a entrega do produto dentro dos padrões exigidos pela a administração.

De modo a demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços, apresenta planilha contento a formulação dos custos do produto, acompanhado da Nota Fiscal de aquisição, conforme segue:



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



DA FORMULAÇÃO DOS CUSTOS DO PRODUTO

PLANILHA DE CUSTO(RECARGA P13)

1	CUSTO PREÇO DE COMPRA DO PRODUTO	73,42
2	CUSTO IMPOSTO	1,93
3	CUSTO ENTREGA	5,34
4	CUSTO ADMINISTRATIVO	1,00
	CUSTO TOTAL	81,69
	LUCRO	7,21
	VALOR DA VENDA	88,90

Ao final requer que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio se digne a conhecer as contra razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário e em sua análise meritória seja-lhe dado IMPROVIMENTO, com a finalidade de que, reconhecendo-se a legalidade em tomar-nos vencedor do presente processo licitatório.

V - DO MÉRITO

Antes de analisar as alegações da Recorrente e Recorrida, vale ressaltar que o registro de proposta no sistema (Bolsa Nacional de Compras – BNC), bem como o envio dos documentos exigidos no instrumento convocatório, levam a pressupor que as empresas licitantes têm dele pleno conhecimento e que o aceitam, incondicionalmente, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

Enfatize-se que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Legalidade.

Cumpra-se destacar que a análise dos documentos de habilitação e das propostas de preços das concorrentes, realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, baseou-se nesses princípios, não havendo margem para qualquer favorecimento de empresas que por ventura descumprissem as regras do instrumento convocatório.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



No que tange a alegação da Recorrente, quanto ao suposto descumprimento por parte da Recorrida do item 10.4.1 e 10.4.2 do Edital, vale destacar, a dita previsão editalícia, conforme segue:

10.4.1. Considera-se manifestadamente inexequível a proposta que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, resulte preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou custo zero, incompatíveis com os custos dos insumos e tarifas de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

10.4.2. Para fins de verificação da inexequibilidade dos preços propostos, poderá ser utilizado como parâmetro de aferição o previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, seguindo a orientação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão nº 697/2006 – Plenário – Processo nº 019.054/2005-7 – Relator: Min. Ubiratan Aguiar.

Ressalte-se que o cálculo apresentado pela Recorrente não corresponde ao cálculo previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja previsão se encontra no item 10.4.2 do edital, muito menos encontra fundamentação legal em qualquer doutrina ou jurisprudência pátria.

Na aplicação do cálculo previsto no item 10.4.2 do edital, o Pregoeiro deveria exigir composição de preços da proposta apresentada apenas na hipótese do valor proposto ser inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou do valor orçado pela administração.

Assim, poderia ser solicitado da empresa com melhor proposta, a composição dos seus custos caso o valor fosse inferior a R\$ 66,08 (70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração) para o item 01 e R\$ 70,28 (70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração) para o item 02.

Destaque-se ainda que a Recorrida, em suas Contrarrrazões apresentou a planilha de formulação dos custos do produto, juntamente com a Nota Fiscal de aquisição correspondente, não deixando margem para se questionar a inexequibilidade de sua proposta, motivo pelo qual, restaria infundada a desclassificação de sua proposta sob essa alegativa.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Dessa forma, conclui-se que as alegações da Recorrente não encontram respaldo jurídico ou apoio no diploma editalício, uma vez que a o valor ofertado na proposta da Recorrida, após reanálise pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, foi considerada exequível e suficiente para ensejar sua classificação e declará-la com vencedora do certame em tela.

VI - DA DECISÃO

Considerando as cláusulas previstas no Edital e em respeito aos princípios da Administração Pública, notadamente ao da Impessoalidade que impõe uma decisão balizada na correta interpretação dos dispositivos da legislação é que resolve este Pregoeiro, não acatar os argumentos da ora Recorrente.

Conclui-se, portanto, pela inconsistência da argumentação da empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, não tendo a mesma logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem este Pregoeiro a alterar sua decisão.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento da Classificação da Proposta da Recorrida, decidindo por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **CLASSIFICADA e VENCEDORA DO CERTAME** a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA no certame licitatório em referência.

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de outubro de 2023

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



MEMORANDO
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, com base na análise efetuada pelo Pregoeiro Oficial do Município de Guaraciaba no Norte-CE, decido **RATIFICAR** a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 016/2023-SEAFIN, conhecendo o recurso interposto pela empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, CNPJ N.º 38.138.754/0001-85, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo a empresa KARINE DA COSTA OLIVEIRA, CNPJ N.º 38.138.754/0001-85, **CLASSIFICADA e VENCEDORA DO CERTAME** no processo licitatório em tela, pelas razões alinhavadas no julgamento do Recurso Administrativo.

Publique-se e encaminhe-se ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, para seguimento do certame.

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de outubro de 2023.

Felipe Carvalho Mendonça

Ordenador de Despesas e Secretário de Administração e Finanças
Órgão Gerenciador do Registro de Preços

